

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.16:.....

.....
§ 3º - Não será admitida reconvenção e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando imediatamente aos processos de execução fiscal e aos seus respectivos embargos em trâmite.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa possibilitar que os contribuintes possam exercer o seu direito de defesa em execuções fiscais de forma efetiva e ampla. É que, atualmente, é vedado ao contribuinte discutir – como matéria de defesa – a compensação tributária em embargos à execução fiscal. Contudo, essa vedação contida na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) está ultrapassada e merece ser reformada pelo Poder Legislativo.

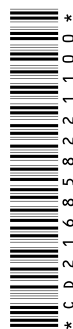


Este projeto de lei retira a expressão “*nem compensação*” do parágrafo terceiro, do artigo 16, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais). O objetivo dessa supressão textual é possibilitar que contribuintes possam apresentar sua defesa em execuções fiscais nas ocasiões em que o crédito fazendário que está sendo executado já foi objeto de compensação. Neste caso, é justo que o contribuinte possa trazer como matéria de defesa a compensação. Isso porque, segundo o artigo 156, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a compensação extingue o crédito tributário exigido pela Fazenda.

Impedir que os contribuintes possam trazer essa matéria para análise em sede de embargos consiste em medida que limita o direito de defesa dos contribuintes nas execuções fiscais, o que não está de acordo com o direito fundamento à tutela jurisdicional adequada e efetiva, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (“*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”), assim como não observa o devido processo legal, também previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (“*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”). A proposta ora apresentada objetiva, portanto, corrigir essa injusta e inconstitucional restrição contida na Lei de Execuções Fiscais.

Importante ressaltar que, essa correção, além de estar de acordo com os direitos constitucionais de qualquer contribuinte, não causa prejuízo à Fazenda e, tampouco, ao Poder Judiciário. Aqui é importante lembrarmos de dados estatísticos, pois eles rechaçam a aceitação de qualquer argumento contrário a esta proposição de lei, de que esta permitiria o aumento do número de defesas apresentadas em execuções fiscais, o que poderia sobrecarregar o Poder Judiciário. Sobre este ponto, o último relatório¹ elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) sobre o tema das execuções fiscais, demonstra que é um mito afirmarmos que é a defesa apresentada pelos contribuintes em execuções fiscais que fazem com que este processo tramite de forma mais morosa. Isso porque, de acordo com esse estudo, há uma baixíssima porcentagem de casos em que os executados se defendem: apenas 10,9% dos casos, e aqui se somam as hipóteses de objeção de pré-

1 http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7862/1/RP_Custo_2012.pdf



executividade e embargos à execução. Ou seja, a cada 10 execuções fiscais propostas pela Fazenda, em apenas uma há a efetiva apresentação de algum tipo de defesa.

É sabido que a execução fiscal é um importante e efetivo instrumento de cobrança da dívida ativa dos Municípios, Estados, Distrito Federal e União. E, justamente por essa razão, deve ser um processo que observe todas as garantias fundamentais dos jurisdicionados que possuem seu patrimônio afetado para adimplemento de dívidas fiscais – e de outras naturezas – ali executadas.

Para além dos argumentos jurídicos e estatísticos acima demonstrados, esse projeto de lei ganha ainda mais relevância em razão do momento de crise econômica que vivemos, em razão da pandemia da Covid19. Isso porque, é de conhecimento de todos que empresas – e pequenos empresários – tem se esforçado para não fecharem as portas dos seus estabelecimentos. A esse cenário é inerente o endividamento dos empresários, inclusive de dívidas fiscais passíveis de serem cobradas por meio do processo de execução fiscal. Logo, a presente proposta merece atenção imediata deste Congresso, pois traz pequena e importante alteração à – já antiga e ultrapassada – Lei de Execuções Fiscais.

Por estas razões e pelos motivos expostos, solicitamos aos ilustres deputados o apoio para a provação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Progressistas/RS

